

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**URGENTE: PANDEMIA COVID-19 | NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **Recuperação Judicial**

**Autos nº 1110406-38.2018.8.26.0100**

**LIVRARIA CULTURA S.A.** e **3H PARTICIPAÇÕES S.A.** (“Livraria Cultura” ou “Recuperandas”), devidamente qualificadas nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, vêm, por seus advogados, à presença de V. Exa., **em caráter emergencial**, expor e requerer o que abaixo segue:

1. Como é de conhecimento, em razão da crise que se instaurou no país desde 2014 e que afetou drasticamente o consumo de livros, periódicos e eletroeletrônicos, a Livraria Cultura passou a acumular endividamento relevante, de tal modo que, em 28 de outubro de 2018, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial como único meio de reescalonar seu passivo, pagar seus credores e dar continuidade às suas atividades.
2. O deferimento do processamento desta recuperação judicial e a aprovação do plano em 12.4.2019 melhoraram sensivelmente a situação financeira do Grupo Cultura. Aos poucos, a relação com seus credores e fornecedores vem se equilibrando e, desde então, as Recuperandas fizeram frente a todas as obrigações e tomaram diversas medidas para o soerguimento pretendido por meio deste procedimento.



3. Todos esses esforços deram frutos. Atualmente, falta o pagamento de apenas uma parcela aos credores trabalhistas e os credores classe III e IV vêm sendo pagos exatamente nos termos previstos no Plano.

4. Em busca de recursos para alavancar seu fluxo de caixa, em setembro de 2019 as Recuperandas alienaram, neste procedimento, sua participação societária na Estante Virtual (UPI EV), empresa pertencente ao grupo empresarial e seu principal braço de venda *online*.

5. Os recursos obtidos com a **alienação da UPI EV foram investidos a partir de 17 de fevereiro prioritariamente em estoque<sup>1</sup>, na medida em que foram utilizados para quitação de obrigações pós concursais com fornecedores, que, então, disponibilizaram no mês de março um volume muito maior de produtos em consignação** para as Recuperandas, conforme abaixo descrito:

| Estoque   |                       |                       |                       |                        |
|---|-----------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|
| Tipo  | Fevereiro             | Março                 | Abril                 | Total Geral            |
| COMPRAS IMPORTADOS  |                       | R\$ 20.605,           |                       | R\$ 20.605,            |
| COMPRAS NACIONAIS   | R\$ 1.053.720,        | R\$ 1.635.984,        | R\$ 20.909,           | R\$ 2.710.614,         |
| CONSIGNAÇÃO (valor dos produtos disponibilizados por fornecedores ao estoque da Livraria Cultura após quitação do montante pós concursal em aberto, referente a consignações de meses anteriores) | R\$ 2.821.681,        | <b>R\$ 8.327.291,</b> | R\$ 1.219.520,        | R\$ 12.368.492,        |
| <b>Total Geral</b>  | <b>R\$ 3.875.401,</b> | <b>R\$ 9.983.881,</b> | <b>R\$ 1.240.429,</b> | <b>R\$ 15.099.712,</b> |

<sup>1</sup>O preço final líquido pago à Livraria Cultura foi o de R\$19.535.915,47, resultado da diferença entre o corporate value (R\$30 milhões) e o endividamento líquido. Do corporate value, foi deduzido o montante total do Endividamento da Sociedade (incluindo valores relacionados a tributos vencidos e não pagos devidamente corrigidos, com juros e multa) e montante total da dívida da Sociedade com o Banco Rendimento, acrescido do montante de caixa e equivalentes de caixa da Sociedade.



6. Como se vê, a entrada dos recursos provenientes da venda da EV foi utilizada para **(i)** investimento maciço em estoque, tendo como premissa o aumento exponencial do faturamento para os próximos meses, permitindo às Recuperandas adimplirem com suas obrigações pré e pós concursais e **(ii)** pagamento de despesas correntes como aluguel, contas mensais e o próprio cumprimento do plano aprovado (**doc. 1 – detalhamento da utilização de recursos**).

7. Entretanto, no último mês a Livraria Cultura sofreu abruptamente os impactos da pandemia causada pelo COVID-19: o fechamento das lojas físicas a partir do isolamento decretado pelos entes governamentais, como forma de coibir a propagação do vírus, e a brutal queda de faturamento do Grupo Cultura.

8. De fato, o mundo está vivenciando o que a Organização Mundial da Saúde chamou de **“a pior crise sanitária e de saúde pública deste século”**<sup>2</sup>. Essa crise de saúde pública, como já se pode notar, vem afetando não somente os sistemas de saúde de diversos países, mas também a economia mundial, o setor de abastecimentos, a empregabilidade, as relações de trabalho, o sistema educacional e a própria forma de interação entre as pessoas, fazendo com que o mundo esteja lutando para se adaptar e preservar postos de trabalho<sup>3</sup>. No setor do varejo, no qual atua a Livraria Cultura, os números não negam as dificuldades<sup>4</sup>:

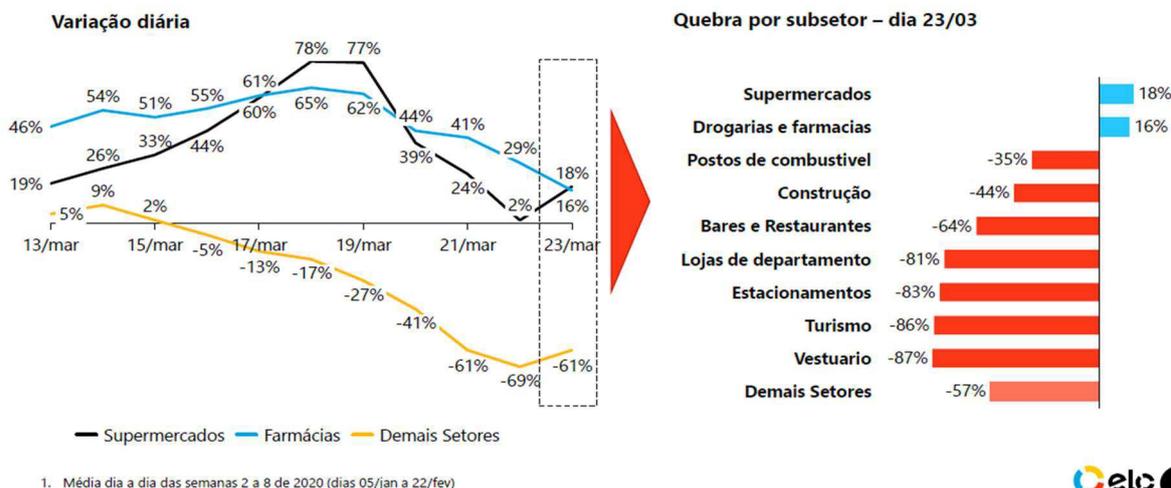
---

<sup>2</sup> [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/16/interna\\_internacional,1129293/oms-considera-coronavirus-maior-crise-sanitaria-mundial-da-nossa-epoca.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/16/interna_internacional,1129293/oms-considera-coronavirus-maior-crise-sanitaria-mundial-da-nossa-epoca.shtml)

<sup>3</sup> <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,da-educacao-a-economia-11-columistas-do-estado-analisam-impacto-do-coronavirus,70003233396>

<sup>4</sup> Elo Participações S/A é uma holding brasileira formada em abril de 2010 pelo Banco Bradesco e Banco do Brasil.

**Variação de faturamento em lojas físicas no dia vs. dia médio<sup>1</sup> – SP e RJ – crédito**



9. Especificamente com relação à Livraria Cultura, a partir de atos normativos expedidos por diversos Estados e Municípios, houve o fechamento compulsório de estabelecimentos comerciais e shopping centers onde estão localizadas as suas lojas<sup>5</sup>, tornando a situação da empresa ainda mais grave. Segue abaixo o quadro com o **resumo do faturamento bruto** da Livraria Cultura nos últimos meses, demonstrando a drástica queda recente:

| Venda online/lojas físicas | Novembro/19           | Dezembro/19           | Janeiro/20            | Fevereiro/20         | Março/20             | Abril/20             | Total Geral           |
|----------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| Site                       | R\$ 2.602.232         | R\$ 2.210.691         | R\$ 1.896.879         | R\$ 1.638.930        | R\$ 2.009.986        | R\$ 1.420.274        | R\$ 14.276.720        |
| Lojas                      | R\$ 9.282.698         | R\$ 15.086.997        | R\$ 8.901.627         | R\$ 7.892.533        | R\$ 4.580.277        | R\$ 70.582           | R\$ 55.544.977        |
| <b>Total Geral</b>         | <b>R\$ 11.884.930</b> | <b>R\$ 17.297.688</b> | <b>R\$ 10.798.507</b> | <b>R\$ 9.531.464</b> | <b>R\$ 6.590.263</b> | <b>R\$ 1.490.856</b> | <b>R\$ 69.821.697</b> |

10. Ou seja, apesar do forte investimento em estoque, da simples análise dos números apontados se observa com clareza que o faturamento dos meses de março e

<sup>5</sup> Conforme documento anexo (**doc. 2**), a Livraria Cultura possui lojas no Rio Grande do Sul, Distrito Federal, São Paulo, Ceará, Bahia, Paraná e Pernambuco, cujos decretos governamentais determinando o fechamento dos estabelecimentos nestes Estados, assim como os comunicados enviados pelos shoppings também acompanham esta petição (**docs. 3 e 4**)



abril, se comparados aos demais meses desde novembro de 2019, foram absolutamente prejudicados em decorrência do COVID-19.

11. Além disso, o quadro indicativo de fluxo de caixa da Livraria Cultura nos últimos meses e o status em 16/4/2020 demonstra que no mês de março a entrada operacional (entrada de recursos a partir da própria atividade econômica, qual seja a venda de produtos ao consumidor) atingiu o montante de apenas R\$7.138.118,00, valor sensivelmente menor se comparado aos meses de novembro/19, dezembro/19 e janeiro/20 (e também se comparado aos últimos 12 meses). Não fosse a injeção de recursos a título de empréstimo pelos sócios (entrada financeira - mútuo) a entrada total de recursos seria mínima:

| Fluxo de Caixa                   | Novembro/19       | Dezembro/19       | Janeiro/20        | Fevereiro/20              | Março/20                                    | 16/04/2020       |
|----------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|---------------------------|---|------------------|
| <b>Saldo Inicial</b>             | <b>3.209.517</b>  | <b>1.202.436</b>  | <b>2.030.703</b>  | <b>228.550</b>            | <b>2.358.736</b>                            | <b>5.644.301</b> |
| Entrada Operacional              | 11.189.830        | 15.506.208        | 11.613.231        | <b>5.888.492</b>          | <b>7.138.118</b>                            | <b>2.278.639</b> |
| Entrada financeira               | 0                 | 0                 | 0                 | 19.535.000 (venda UPI EV) | 9.679.166 (empréstimo obtido com os sócios) | 0                |
| <b>Entrada total de recursos</b> | <b>11.189.830</b> | <b>15.506.208</b> | <b>11.613.231</b> | <b>25.388.492</b>         | <b>16.817.284</b>                           | <b>2.278.639</b> |

12. Seguindo essa infeliz toada, no dia 16/4/2020 a entrada operacional de recursos correspondeu a apenas R\$2.278.639,00, que representa 85% a menos do que a entrada operacional ocorrida no mês de dezembro, por exemplo. A situação é, portanto, mais que periclitante, e inviabiliza o cumprimento das obrigações e despesas das Recuperandas no curto prazo. O estoque – objeto de investimento – não está sendo vendido como esperado por razões óbvias que fogem ao controle das Recuperandas.

13. Não há ainda previsão mais certa de quando a normalidade será retomada, sobretudo porque os efeitos do coronavírus ainda são incertos, sendo que na última



sexta-feira (17/4), em São Paulo, o governador João Dória já determinou a nova prorrogação da quarentena no mínimo até o dia 10.5.2020 – podendo ser estendida por tempo indeterminado<sup>6</sup>.

14. Toda essa situação está prejudicando o estado de equilíbrio financeiro das Recuperandas, alcançado a duras penas com esta recuperação judicial, na medida em que seu fluxo de caixa e as premissas econômicas do plano de recuperação judicial foram profundamente alterados por fato imprevisível, impossibilitando o cumprimento das obrigações novadas pelo plano, que têm vencimento já na próxima semana.

15. Sendo assim, é imperioso que este D. Juízo adote providências necessárias para permitir que a Livraria Cultura apresente aditamento ao seu plano de recuperação judicial, e reestruture sua dívida de acordo com a queda abrupta de seu faturamento (art. 393, CC).

16. Com efeito, o Poder Judiciário e Vossa Excelência, sempre atentos às situações concretas que estamos vivenciando, **têm proferido decisões justamente autorizando que as empresas em recuperação judicial com capacidade financeira profundamente afetada pela crise do Covid-19 apresentem aditamento ao plano de recuperação, na medida em que caberia aos credores a deliberação sobre a suspensão e modificação das condições de pagamento<sup>7</sup> outrora aprovadas em assembleia geral, nos termos do art. 35, I, alíneas a e f, da Lei 11.101/05.**

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/17/doria-prorroga-quarentena-no-estado-de-sp-ate-10-de-maio-devido-a-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

<sup>7</sup> A exemplo do **processo n. 1054969-12.2018.8.26.0100 em que figura como recuperanda a empresa Ever Ton Fps Impoortação e Exportação Ltda – Epp** e outros. Neste caso, no dia 30 de março de 2020, **vossa Excelência** determinou seja apresentado *“aditivo ao plano de recuperação judicial homologado, bem como data e local para convocação de Assembleia Geral de Credores, observadas as diretrizes do E. TJSP quanto às possíveis datas para tanto, já que, dentro do período de quarentena, não é possível convocar o conclave caso haja elevado número de participantes”*.

Na mesma linha, nos autos do **processo n. 1050924-67.2015.8.26.0100 da empresa Lupatech S.A.**, no dia 15 de abril de 2020 o juiz **Dr. Tiago Papaterra** determinou que as Recuperandas apresentem *“aditamento ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias, consignando a impossibilidade de convocação da*

17. Neste sentido, nos termos das decisões proferidas pelas varas especializadas, no presente caso a concessão de prazo de 60 dias é o mínimo necessário para que as Recuperandas possam apresentar aditamento ao plano de recuperação judicial, com novas condições de pagamento para que a coletividade de credores possa avaliar, seguindo o mesmo critério e prazo previsto no *caput* do art. 53 da Lei 11.101/05 quando do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial<sup>8</sup>.

18. A apresentação do aditivo no prazo de 60 dias também está em consonância com as diretrizes do Projeto de Lei 1.397/2020, que institui as medidas de caráter emergencial a serem adotadas para as empresas recuperandas durante o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal: o PL prevê que, para as empresas que já tiveram seus planos de recuperação judicial homologados, **não serão exigíveis pelo prazo de 120 dias (o dobro do prazo aqui pleiteado) as obrigações novadas, não sendo possível a decretação de falência durante esse período mesmo em caso de descumprimento do plano.** Veja-se:

*“Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias,*

---

*recuperação judicial em falência no período de negociação do eventual aditivo junto aos credores a ele sujeitos”.*

Ainda, nos autos do **processo n. 1132795-85.2016.8.26.0100**, na data de hoje (20.4.20), o juiz da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais, **Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho**, concedeu à Recuperanda Costa Monteiro Confecções EIRELI o prazo de 60 dias para apresentação do aditivo, *“diante do quadro de incertezas sobre o retorno da vida social e para evitar que o plano a ser apresentado precise de nova readequação em curto prazo, justamente pela impossibilidade de se dimensionar os reais impactos dos efeitos da pandemia em níveis micro e macroeconômicos”.*

<sup>8</sup> **“Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...)”



*ficando, durante este período, suspensos os efeitos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”*

19. Ainda, é sabido que o Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou uma série de recomendações (63/2020) às varas judiciais responsáveis pelos processos de falência e recuperação judicial, valendo destacar a recomendação abordada no parágrafo único do artigo 4º:

*“Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, **recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”***

20. Face ao exposto, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento das obrigações da Livraria Cultura em razão de fato imprevisível e superveniente, requer-se que esse D. Juízo autorize a **apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias, determinando a suspensão das obrigações vincendas decorrentes do plano atualmente vigente até a deliberação do pretendido aditamento em nova assembleia de credores a ser oportunamente designada, de modo a impedir a convolação em falência por eventual descumprimento de obrigações concursais**, até que as novas condições sejam negociadas com os credores sujeitos a este procedimento.

São Paulo, 20 de abril de 2020

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília



**Beatriz Leite Kyrillos**

OAB/SP nº 329.722

**André de Vivo R. Drumon**

OAB/SP nº 285.540

**Fabiana Bruno Solano Pereira**

OAB/SP nº 173.617

**Thomas Benes Felsberg**

OAB/SP nº 19.383

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília